



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 88/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 23-12-2015

ASSUNTO: Redação Final [Projetos de Lei n.ºs 2/XIII/1.ª (BE), 5/XIII/1.ª (PS), 11/XIII/1.ª (PEV), 28/XIII/1.ª (PAN) e 31/XIII/1.ª (BE)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que *"Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro"* [Projetos de Lei n.ºs 2/XIII/1.ª (BE), 5/XIII/1.ª (PS), 11/XIII/1.ª (PEV), 28/XIII/1.ª (PAN) e 31/XIII/1.ª (BE)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS/PP e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião de hoje desta Comissão, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 148/DAPLEN/2015, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

539731

88 23122015



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final aprovada no
reunido de CAEDLG de 23/12/2015
na ausência do CDS/PP e do PEV,
tudo sido aprovadas por ma-
ioridade as sugestões de
presente informação.
23.12.2015

Informação n.º 148/DAPLEN/2015

21 de dezembro

Assunto: Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro

[Projetos de Lei n.ºs 2/XIII/1.ª (BE), 5/XIII/1.ª (PS), 11/XIII/1.ª (PEV), 28/XIII/1.ª (PAN) e 31/XIII/1.ª (BE)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo aos diplomas em epígrafe, aprovado em votação final global em 18 de dezembro de 2015, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Considerando que após consulta à base de dados *Digesto (Diário da República eletrónico)*, se verificou que o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, sofreu até ao momento 22 alterações, constituindo esta, portanto, a sua vigésima terceira alteração (o elenco dos diplomas que lhe introduziram alterações é referido no artigo 4.º do projeto de decreto);

Considerando ainda que o artigo 6.º do projeto de decreto promove a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro (ao revogar o n.º 4 do seu artigo 3.º), devendo tal vicissitude ser mencionada no título da lei, sugere-se:

Onde se lê: “Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e à 28.ª alteração ao código do registo civil, aprovado pelo decreto-lei n.º 131/95, de 6 de junho”

Deve ler-se:

“Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro¹”

¹ O título do projeto de decreto deveria mencionar o título dos diplomas alterados para permitir uma identificação mais completa dos mesmos, mas neste caso, tendo em conta a extensão do título e o facto da identificação completa dos diplomas alterados constar do articulado, optou-se por não se fazer essa menção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Por uma questão de coerência, foi acrescentado ao elenco dos diplomas alterados a menção ao Código do Registo Civil. Assim,

Onde se lê: "... procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio."

Deve ler-se: "... procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho."

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Considerando que o número de ordem de alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, consta já do título do projeto de decreto e do artigo 1.º (objeto), encontrando-se, por isso, satisfeitas as exigências informativas, sugere-se:

Onde se lê: " Segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio"

Deve ler-se: "**Alteração** à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio"

No corpo

Por questões de informação e clareza, sugere-se que seja mencionado o título do diploma objeto de alteração.

Onde se lê: "O artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei ..."

Deve ler-se: "O artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, **que adota medidas de proteção das uniões de facto**, alterada pela Lei ..."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 7.º da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio, constante do artigo 2.º do decreto

Na epígrafe

Uma vez que a epígrafe do artigo não é alterada, não deve constar do texto do projeto de decreto (o facto de estar grafada em conformidade com as regras do Novo Acordo Ortográfico não deve ser considerada uma alteração). Assim,

Onde se lê: “Artigo 7.º
Adoção”

Deve ler-se: “Artigo 7.º
[...].”

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Pelos motivos enunciados quanto ao artigo 2.º deste projeto de decreto, sugere-se:

Onde se lê: “Primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio”

Deve ler-se: “Alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio”

No corpo

Foi inserido o título da lei alterada. Assim,

Onde se lê: “Os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “ Os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, **que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo**, passam a ter a seguinte redação:”



Artigo 4.º do projeto de decreto

No corpo

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário², “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.*” Assim,

Onde se lê: “O artigo 1.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “ O artigo 1.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36/97, de 31 de janeiro, 120/98, de 8 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 228/2001, de 20 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 113/2002, de 20 de abril, 194/2003, de 23 de agosto, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, pelos Decretos-Leis n.ºs 247-B/2008, de 30 de dezembro, e 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 7/2011, de 15 de março, pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, pelas Leis n.ºs 23/2013, de 5 de março, 90/2015, de 12 de agosto, e 143/2015, de 8 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, passa a ter a seguinte redação:”

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 6.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: "... Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro."

Deve ler-se: "... Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro."

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio

O artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio

Os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

- 1- O regime introduzido pela presente lei implica a admissibilidade legal de adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.
- 2- Nenhuma disposição legal ou regulamentar em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.

Artigo 5.º

[...]

Todas as disposições legais relativas ao casamento, adoção, apadrinhamento civil e outras relações jurídicas familiares devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do sexo dos cônjuges.”

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Registo Civil

O artigo 1.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36/97, de 31 de janeiro, 120/98, de 8 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 228/2001, de 20 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 113/2002, de 20 de abril, 194/2003, de 23 de agosto, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, pelos Decretos-Leis n.ºs 247-B/2008, de 30 de dezembro, e 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 7/2011, de 15 de março, pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, pelas Leis n.ºs 23/2013, de 5 de março, 90/2015, de 12 de agosto, e 143/2015, de 8 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

- 1-
- 2-

3- Quando os sujeitos da relação jurídica de filiação, adoção ou apadrinhamento civil estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo, os assentos, averbamentos ou novos assentos de nascimento no registo civil são efetuados de forma idêntica à prevista nas leis em vigor para casais de sexo diferente.”

Artigo 5.º

Disposição transitória

- 1- Os casais do mesmo sexo que se tenham entretanto divorciado ou cuja união de facto tenha entretanto cessado e que se encontravam legalmente impedidos de adotar por força das disposições alteradas pela presente lei, e em que, conseqüentemente, apenas um dos cônjuges ou unidos de facto seja titular das responsabilidades parentais, podem submeter um requerimento de adoção do filho do então cônjuge ou unido de facto, nos termos legalmente aplicáveis, desde que:
 - a) Reunisse todos os demais requisitos previstos na legislação sobre adoção no momento da constância do casamento ou da união de facto;
 - b) Manifestem expressamente a vontade de constituir o vínculo de adoção pelo outro cônjuge ou unido de facto, através de acordo homologado judicialmente.
- 2- O disposto no número anterior não dispensa a observância dos procedimentos previstos na lei para a adoção do filho do cônjuge ou unido de facto, não operando automaticamente qualquer efeito a partir da declaração referida na alínea b) do número anterior.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 18 de dezembro de 2015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)